



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001118/2023
Data de autuação: 27/02/2023
Regulada: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/2023.
Sessão Regulatória: 27/09/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/23 [\[i\]](#) e do Termo de Notificação nº TN – 001/2023 [\[ii\]](#) que tratam da vistoria realizada, com o objetivo de acompanhar as obras de renovação de rede da Concessionária CEG na Rua Miguel Ângelo, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ.

No referido Relatório de Fiscalização, a CAENE constatou o seguinte:

“recomposição asfáltica considerada insuficiente na interligação da Rede na Rua Miguel Angelo, número 357 com a Rua Murilo (foto 2 do Relatório), em frente aos números 362 (foto 4 do relatório) e 458 (foto 6 do Relatório), bem como no cruzamento com a Rua Vereador Jansen Muller (foto 5 do Relatório)”.

No que tange ao relatório apresentado pela Câmara Técnica desta Autarquia, a Regulada por meio do Ofício GREG 244/2019 [\[iii\]](#) informou que:

*“(...) A Naturgy, prontamente, e já no curso da fiscalização, passou a providenciar os ajustes no local, como se depreende das fotos a seguir destacadas para cada número da Rua Miguel Ângelo:
1. RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA: Das fotos a seguir, demonstra-se que a Naturgy, embora a recomposição asfáltica estivesse em fase final de conclusão, determinou que as obras de composição do piso da via pública fossem refeitas. Do quadro a seguir, conseguimos demonstrar como estava a via pública quando da fiscalização (ANTES) e atualmente (DEPOIS) após a atuação da Naturgy:*

(...)

Dessa forma, atuamos, para a eliminação das inconsistências, dentro do prazo decenal disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de

Notificação - TN, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes:

“Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível:

... § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes”

Nesse sentido, a Naturgy entende que ao tomar ciência das não conformidades apontadas, regularizando-as, seguiu atuando em observância à sua responsabilidade de prestar um serviço adequado. É incontestável, portanto, que tanto a Naturgy, tal e qual a AGENERSA, possui o mesmo intuito, qual seja, a adequada prestação do serviço público.

Vale asseverar sob esse ponto, para análise da AGENERSA que existia recomposição asfáltica no local, e durante a fiscalização, a Naturgy determinou que os trabalhos fossem refeitos, tendo em vista as alegações da CAENE. Não havia desse modo, sempre no entendimento da Naturgy, risco para a segurança, mas antes, uma oportunidade de melhoria no serviço.

Diante do exposto, apelando-se às melhores práticas de regulação responsiva, tendo em vista a pronta atuação da Naturgy, requer-se o encerramento do feito, sem aplicação de penalidades, ou, alternativamente, vindo o CODIR a entender que a Naturgy deva ser penalizada, requer-se, com fundamento no princípio de Direito Administrativo da proporcionalidade e no artigo 20 da LINDB, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.”

Em prosseguimento, diante das informações prestadas pela Delegatária, a CAENE^[iv] se posicionou da seguinte forma:

“(…)Nas palavras da Concessionária: "Nesse sentido, a Naturgy entende que ao tomar ciência das não conformidades apontadas, regularizando-as, seguiu atuando em observância à sua responsabilidade de prestar um serviço adequado. É incontestável, portanto, que tanto a Naturgy, tal e qual a AGENERSA, possui o mesmo intuito, qual seja, a adequada prestação do serviço público.

Vale asseverar sob esse ponto, para análise da AGENERSA que existia recomposição asfáltica no local, e durante a fiscalização, a Naturgy determinou que os trabalhos fossem refeitos, tendo em vista as alegações da CAENE.

Não havia desse modo, sempre no entendimento da Naturgy, risco para a segurança, mas antes, uma oportunidade de melhoria no serviço".

É fato que a AGENERSA possui o intuito de que a prestação do serviço público se dê de forma adequada, tanto é que são realizadas as fiscalizações de forma constante a fim de averiguar a qualidade da execução.

III. CONCLUSÃO

Ao afirmar que foram regularizadas as não conformidades apontadas, a CEG confirma a presença delas, caracterizando falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão^[1].

O objeto do Relatório e Termo de Notificação deste processo - recomposição insuficiente - não é de caráter exclusivo. Ao longo do ano de 2022 foram encontradas, em diferentes vistorias, as mesmas situações.

Não se trata, portanto, de simples providência corretiva por parte da Concessionária, mas sim de recorrência. Inclusive, a Instrução Normativa 001/2007 prevê, em seu artigo 20, a aplicação de multa para os casos reincidentes, in verbis:

Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura do “Auto de Infração (AI)” referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com

ADVERTÊNCIA;

II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior; limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14.

Diante do exposto e pelo que fora apresentado, constata-se que as irregularidades apontadas neste processo foram sanadas pela Concessionária CEG, mas que esta situação não a exime das irregularidades encontradas.

Desta forma, encaminhamos o presente processo para conhecimento do Conselho Diretor para que seja dada a tratativa que este Conselho julgar necessária.”

Visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 312/2023[[v](#)] à Concessionária, meio pelo qual informou acerca da autuação do presente processo regulatório.

Logo em seguida, a Concessionária se manifestou nos autos por intermédio do Ofício GREG 147/23[[vi](#)], nos termos transcritos abaixo:

“(…)Recebemos o ofício supramencionado, em que esta SCEXEC encaminha o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAENE (48257129) número 28/23, de 09.03.23.

No Parecer, em breve síntese, a CAENE entendeu, no item 8 da Conclusão que:

8. Diante do exposto e pelo que fora apresentado, constata-se que as irregularidades apontadas neste processo foram sanadas pela Concessionária CEG, mas que esta situação não a exime das irregularidades encontradas.

No entanto, no mesmo Parecer, a CAENE fez algumas considerações, sobre cujo teor, com o devido acatamento, a Naturgy gostaria de se manifestar.

São elas:

CONCLUSÃO...

5. Ao afirmar que foram regularizadas as não conformidades apontadas, a CEG confirma a presença delas, caracterizando falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão [1].

6. O objeto do Relatório e Termo de Notificação deste processo - recomposição insuficiente - não é de caráter exclusivo. Ao longo do ano de 2022 foram encontradas, em diferentes vistorias, as mesmas situações.

7. Não se trata, portanto, de simples providência corretiva por parte da Concessionária, mas sim de recorrência. Inclusive, a Instrução Normativa 001/2007 prevê, em seu artigo 20, a aplicação de multa para os casos reincidentes, in verbis:

Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do “Auto de Infração (AI)” referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências: I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA; II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior; limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14.

No sentir da Naturgy, sempre com a devida consideração, discordamos do entendimento da CAENE.

Senão, vejamos:

(i) Sobre o item 5 da conclusão do Parecer:

As irregularidades apontadas na fiscalização existem. No entanto, nos termos da Instrução Normativa IN AGENERSA 01/07, no artigo 6º, parágrafo 2º, é deferido à Concessionária se manifestar sobre o Termo de Notificação, juntando os comprovantes que julgar convenientes.

“Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível:

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes”.

Nesse diapasão, o que a Naturgy alega – sempre no seu sentir – é que ao juntar os comprovantes das regularizações das não conformidades, nos termos do Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II - alegação que consta de todas as manifestações sobre TNs feitas pela Naturgy – se afasta a aplicação de penalidade. Ou seja, quando a Concessionária adota as providências para reestabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços, ela atua com justa causa, afastando a aplicação de penalidade:

II – deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para estabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

É o que a Naturgy tem adotado em todos os processos de recebimento de TNs: a regularização no prazo concedido pela AGENERSA (IN 01/07) das não conformidades emitidas.

No entender da Naturgy, as não conformidades existem, e ao serem regularizadas no prazo determinado na IN 01/07 e no Contrato de Concessão, a punibilidade por elas, resta afastada.

(ii) Sobre os itens 6 e 7 da conclusão do Parecer:

É certo que há diversas fiscalizações efetuadas pela AGENERSA ao longo de cada exercício fiscal, exercendo o seu poder de regulação e fiscalização, respeitados pela Naturgy.

No entanto, no sentimento da Naturgy, eventuais irregularidades havidas em alguns dos processos, não configuram recorrência.

Cada processo deve ser analisado no entender da Naturgy, sem entendimentos genéricos, considerando o risco envolvido em cada situação, dentre outros aspectos.

Desse modo, ao atuar eliminando as não conformidades, a Naturgy quer apenas demonstrar que atua prontamente.

As não conformidades aqui apontadas tratam-se de recomposições asfálticas, que ocorrem após qualquer finalização de obra e o resultado é revisto pela Naturgy. Vale dizer: se a recomposição não se dá a contento, ela é refeita. Isso demanda tempo e só pode ser avaliado depois do serviço concluído.

Não há que se falar em reincidência, no nosso sentir.

A reincidência pressupõe uma decisão condenatória transitada em julgado de forma administrativa ou não, pelos mesmos fatos.

Quando se trata de obras realizadas em vias públicas distintas, não há que se falar em reincidência e deve ser considerado a atuação e o comprometimento da Naturgy.

Não há, no caso concreto, reiteração de comportamento. O agir da Naturgy é voluntário e consciente no sentido de atuar de forma leal, fazendo cumprir e zelando pela adequada prestação dos serviços.

Não há interesse para a Naturgy em se ver penalizada por problemas decorrentes da recomposição asfáltica. Atuamos sempre, prontamente, refazendo o serviço se este restar considerado insatisfatório pela Naturgy ou pela Agência.

De forma derradeira, explicitamos que estamos apenas exercendo nosso direito de defesa, e absolutamente respeitamos os entendimentos da CAENE, embora discordemos das considerações apontadas nos itens 5 a 6 e concordemos com a conclusão final, do item 8, ora repisada:

8. Diante do exposto e pelo que fora apresentado, constata-se que as irregularidades apontadas neste processo foram sanadas pela Concessionária CEG...”

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria[viii], que após breve relato do feito, opinou da seguinte forma:

“(…)A Concessionária alega, em suma, que uma vez adotadas as providências indicadas no Relatório de Fiscalização, no prazo concedido pela IN 01/2007, não seria o caso desta Agência aplicar penalidade. Afirma, ainda, que o serviço público não foi afetado. Ao final, solicita o encerramento do feito, sem aplicação de penalidades, ou, alternativamente, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.

Posto isto, considerando os elementos dos autos e a expertise técnica da CAENE para apuração objeto do presente processo, esta Procuradoria corrobora com a sua opinião técnica, no sentido de que as irregularidades foram sanadas pela CEG, “mas que esta situação não a exime das irregularidades encontradas.”

Como se pode observar, a Concessionária tenta se desviar da aplicação de penalidade ao afirmar que teria sanado as irregularidades no prazo concedido pela IN 07/2011. O fato de a CEG ter adotado as providências indicadas pela CAENE não a exime da responsabilidade pela sua prática. Inclusive, como noticiado pela Câmara Técnica, ao longo de 2022 foram identificadas em diferentes vistorias a mesma irregularidade de recomposição asfáltica insuficiente em vias públicas.

Logo, entende-se que tal situação pode ensejar a aplicação de penalidade, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.

Por todo o exposto, recomenda-se que, sendo o caso de se aplicar penalidade à CEG, seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esse Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

Ao final, considerando as razões acima esposadas, ressalta-se pela necessidade de designar um Conselheiro Relator para condução do feito, em atenção aos termos dos Arts. “48 e 49 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

Na seqüência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Ata 17ª [\[viii\]](#), por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 28/08/2023.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 N°95 [\[ix\]](#). Em resposta, a Companhia enviou Ofício GREG 468/23 [\[x\]](#), repisando suas alegações, como segue:

“(…)3. DA ATUAÇÃO DA NATURGY

Prontamente, a Naturgy efetuou as melhorias necessárias, como consta no processo, em que pese o fato, no nosso sentir, de que as observações não constituíram irregularidades que pudessem colocar em risco a segura e adequada prestação do serviço público, restando afastada a tipicidade da conduta.

Já havia recomposição asfáltica no local, concluída após a obra. Como se depreende da Carta GREG 121/23, pela qual a Naturgy efetuou sua primeira manifestação ao Termo de Notificação, a recomposição foi refeita para torná-la mais aderente ao solo.

Tratava-se de uma oportunidade de melhoria, o que foi determinado, inclusive, pela própria Naturgy, durante a fiscalização.

A pavimentação asfáltica pode ser afetada por temperatura e tráfego de veículos, além de outras condições climáticas, e sua recomposição pode, portanto - por questões alheias àquele que a está recompondo – apresentar variações na aderência ao piso.

Por isso, sempre que uma recomposição asfáltica é efetuada, pode acontecer dela apresentar a necessidade de melhoria, o que sempre é verificado pela Naturgy.

Desse modo, a Naturgy prontamente atuou para efetuar a melhoria, dentro do prazo decenal disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação - TN, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes:

(…)

Nessa toada, a Naturgy, no seu sentir, ao analisar o dispositivo legal acima mencionado, em conjunto com a cláusula dez do Contrato de Concessão (que trata de penalidades), comprova que adotou nos prazos fixados pelo Regulador, as providências que garantem a regularidade e a qualidade e eficiência dos serviços:

(...)

Esse não é outro senão o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Acórdão emitido no processo de Apelação Cível número 0185836-58.2011.8.19.0001, cuja cópia se encontra em anexo.

3.1 Pareceres CAENE e Procuradoria da AGENERSA

Nessa linha, ao contrário do que prescrevem os Pareceres do Órgão Técnico e da Procuradoria da AGENERSA, não há tipicidade e legalidade para a aplicação de qualquer penalidade.

3.1.2 Parecer CAENE 28 de 15 de fevereiro de 2023 (documento 48257129)

A Naturgy discorda que tenha falhado na prestação do serviço. Ora, o próprio Contrato de Concessão permite às Concessionárias atuar para restabelecer a qualidade e eficiência dos serviços.

Não houve no endereço qualquer tipo de incidente que afetasse os serviços de distribuição de gás ou prejudicasse terceiros.

Ademais, como já indicamos na Carta GEREG 147/23, não há também, que se falar em reincidência, pois, no nosso entender, essa pressupõe uma decisão condenatória transitada em julgado de forma administrativa ou não, pelos mesmos fatos.

E não há qualquer decisão transitada em julgado aplicando penalidade em decorrência de recomposição asfáltica deficiente no endereço dos fatos.

Até porque, não houve reiteração no comportamento da Naturgy. O nosso agir é voluntário e consciente no sentido de atuar de forma leal, fazendo cumprir e zelando pela adequada prestação dos serviços.

Não há interesse para a Naturgy em se ver penalizada por problemas decorrentes da recomposição asfáltica. Atua sempre, prontamente, refazendo o serviço se este restar considerado insatisfatório por ela ou pela Agência.

A Naturgy atua, nessas ocasiões, considerando o serviço uma oportunidade de melhoria e não uma falha na sua prestação.

E bem assim porque, em Direito Administrativo, a situação fática de cada caso deve ser verificada de forma individual.

No endereço do Termo de Notificação, as supostas irregularidades que foram pontuadas durante a fiscalização tinham baixo potencial lesivo e se revestiam apenas da necessidade de tornar mais aderente o piso asfáltico.

Já havia sido efetuada uma primeira recomposição e houve a oportunidade de melhoria para incrementá-la.

Nessa linha, a adequada prestação do serviço público não foi afetada e não houve dano que comprometesse as instalações ou a rede da concessionária.

3.1.2 Do Parecer da Procuradoria 276 de 14 de agosto de 2023 (documento 56929409)

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, aponta que houve falha na prestação do serviço, embora reconheça que a Naturgy atuou e a recomposição asfáltica foi sanada.

Ora, pela nossa avaliação, justamente por atuar em circunstâncias que envolvem questões de tráfego de veículos e fatores climáticos (alheios à vontade da Naturgy), a pronta atuação ao recompor a pavimentação, afasta a tipicidade da conduta.

Esse não é outro, senão, o entendimento da Procuradoria, por exemplo, no parecer 185/2023, exarado no processo Processo SEI-220007/002203/2023.

No referido Parecer 185/2023, a Procuradoria da AGENERSA em relação à atipicidade da conduta, destaca haver precedente favorável da própria AGENERSA, nos termos contidos na Deliberação 4085/20, afirmando que em qualquer processo “há de serem observados, além dos elementos básicos relativos às infrações administrativas, outros requisitos para aplicação de penalidade: “(i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização, (ii) o risco de acidente à população, e (iii) o procedimento adotado pela CEG RIO após ser notificado”.

Ora, a não conformidade não afetou a adequada prestação do serviço público.

Não houve risco de acidente à população e menos ainda, reincidência, posto que a Naturgy atuou no caso refazendo a pavimentação.

4. Das Razões Finais

Entendemos com o devido acatamento que os Pareceres não deverão ser considerados.

Pela manifestação inicial da Naturgy, atuamos efetuando as melhorias necessárias no local.

Inexiste tipicidade na conduta e em decorrência, não há respaldo dentro do princípio da legalidade, para aplicar penalidade à Naturgy.

Como destacado pelo Mestre Marçal Justen Filho: a legalidade está abrangida na concepção da democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. (Filho, 2021)

A cláusula 10 do contrato de concessão, item II, é o princípio legal vigente sobre eventuais não conformidades, e concede prazo para a Naturgy se manifestar e, em concorrência, regularizar eventuais (grifo nosso) desajustes na prática do serviço público. A atuação pronta e constante da Naturgy na oferta de um serviço público de qualidade, demonstra que atuamos de forma moderna, segura, técnica e cortês – dentre outras - e de acordo com as normas técnicas vigentes.

Nesse diapasão, uma vez que não houve outros incidentes no local e não houve a ocorrência de danos, não há que se discutir sobre a aplicação de penalidade.

Nessa linha, os esclarecimentos da Naturgy devem ser considerados levando-se em conta que os serviços prestados se perpetuam ao longo do tempo em um contrato de concessão e logo, “O ato de punir não está – ou ao menos não deveria estar - inserido como prioridade nas pautas administrativas. Na verdade, neste particular, a sanção só será legítima se for o instrumento mais adequado para equilibrar os interesses enredados em determinada situação concreta.”

Há que se enfrentar, nessa linha, a necessidade de rever o modelo do regime sancionador dos contratos de concessões, previsto na Lei 8987/95.

Diante do exposto, sempre no entender da Naturgy, o processo poderá ser encerrado, sem aplicação de penalidade.(...)”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/23 – SEI – 47610262

[ii] Termo de Notificação nº TN – 001/2023 – SEI – 47611519

[iii] Ofício GREG 244/2019 - SEI-220007/001363/2023

[iv] Parecer nº 28/2023/AGENERSA/CAENE – SEI - 48257129

[v] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 312/2023 – SEI - 48345454

[vi] Ofício GREG 147/23 - SEI-220007/001528/2023

[vii] Parecer nº 276/2023/AGENERSA/PROC – SEI - 56929409

[viii] Ata 17ª Reunião Interna – SEI – 58985649

[ix] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº95 – SEI – 59532875

[x] Ofício GREG 468/23 - SEI-220007/005465/2023

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60476394** e o código CRC **5D66C5C6**.

Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 39/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001118/2023

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: SEI-220007/001118/2023
Data de autuação: 27/02/2023
Regulada: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/2023.
Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do **Relatório de Fiscalização** CAENE nº P-011/23 [\[i\]](#) e do Termo de Notificação nº TN – 001/2023 [\[ii\]](#) com objetivo de averiguar o andamento das obras de renovação da rede de gás realizada pela Concessionária CEG em Cachambi, município do Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que a CAENE identificou a seguinte **irregularidade** no Relatório de Fiscalização em tela:

- Recomposição asfáltica considerada insuficiente na interligação da Rede na Rua Miguel Ângelo, nº 357 com a Rua Murilo, em frente aos números 362 e 458, bem como, no cruzamento com a Rua Vereador Jansen Muller.

A Regulada, em sua primeira manifestação, argumentou, resumidamente, que a fiscalização ocorreu enquanto a obra ainda estava em fase de finalização, contudo, após a vistoria realizada pela CAENE, **refez toda a recomposição do piso asfáltico da via pública, visando demonstrar o devido atendimento à irregularidade apontada no referido Relatório.** Ressaltou, ainda, que sanou a falha dentro do prazo previsto pela IN nº 01/2007 desta Agência, sem que qualquer desconformidade impactasse na prestação do serviço, e, portanto, requereu que não fosse lavrado Auto de Infração, uma vez que o atendimento não teria sido afetado.

Em manifestação, a CEANE salientou que a Delegatária realizou os reparos necessários com intuito de sanar as irregularidades apontadas durante a vistoria, contudo enfatizou que houve, sim, descumprimento do Contrato de Concessão em vigor, pontuando, ainda, não se tratar de caso isolado,

tendo em vista que a mesma falha – recomposição asfáltica insuficiente – já havia sido sinalizada em diferentes inspeções realizadas ao longo do ano de 2022, sendo, portanto, passível de penalidade, como prevê o Artigo 20 da IN 001/2007 em caso de reincidência.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que a irregularidade apontada foi sanada pela CEG, no entanto, entendeu que houve violação contratual, notadamente às Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão e sugeriu aplicação de penalidade.

Inicialmente, verifico que, no que tange aos apontamentos feitos pela CAENE no Relatório, a Concessionária, de fato, demonstrou ter tomado providências necessárias para a reparação da irregularidade, uma vez que - prontamente - efetuou uma nova recomposição asfáltica da via pública, localizada no bairro de Cachambi, no município do Rio de Janeiro.

No entanto, apesar da atuação satisfatória da CEG no caso em apreço, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - **de que houve descumprimento contratual pela Regulada**. Isto porque, a Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, ambas do Contrato de Concessão, dispõem acerca do comprometimento da Regulada em realizar obras e outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, zelando sempre pela segurança e qualidade.

Ressalto, também, ser um fator de extrema relevância, a reincidência por parte da Concessionária na prática da irregularidade - objeto do presente feito - uma vez que não se trata de um episódio isolado, mas recorrente, tendo em vista os processos da mesma natureza em tramitação nesta Reguladora, conforme bem pontuado pela CAENE.

Nesse passo, embora não tenham ocorrido prejuízos à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo.

Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Nesse passo, verifico que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, deve ser levada em consideração no estudo do caso. Entretanto, também verifico que houve descumprimento contratual pela Concessionária, diante da irregularidade encontrada – **recomposição asfáltica insuficiente** - como fora constatado ao longo da instrução processual.

Para tanto, em consonância com o parecer técnico e jurídico desta Reguladora, entendo que o descuido da Concessionária na recomposição asfáltica considerada insuficiente, configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de advertência**, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

3. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-011/23 – SEI – 47610262

[\[ii\]](#) Termo de Notificação n.º TN – 001/2023 – SEI – 47611519



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60476943** e o código CRC **85078F63**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001118/2023

SEI nº 60476943



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

**CEG - Relatório de Fiscalização
CAENE nº P-011/23 e do Termo de
Notificação nº TN-001/2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/001118/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/09/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/09/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60476751** e o código CRC **B44E3924**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001118/2023

SEI nº 60476751

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517533

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4634 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/23 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-001/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001118/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 0012/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517534

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA CEG Nº 2021004842.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001715/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517535

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4636 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da De-

liberação AGENERSA nº 4.555/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517536

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4637 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE USUÁRIO SEM VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM IMÓVEL LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/000984/2020, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recusada pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517537

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4638 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 2021006293 - RECLAMAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002129/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/002129/2021, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517538

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4639 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004948/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 17,6361
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 17,2733

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517539

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004949/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,0274
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 15,5664

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517540

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAUTA

SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 10ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e participação, bem como por transmissão ao vivo na plataforma do YouTube.

Cumpre ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do Vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agenera.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até às 14h do dia 24/10/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020.

Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

PROCESSO	ASSUNTO	CONCESSIONÁRIA	RELATOR
1. SEI-220007/000429/2020	CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA	PROLAGOS	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
2. SEI-E-22/007.311/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
3. SEI-E-22/077.264/2019	OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
4. SEI-E-22/007.173/2019	OCORRÊNCIA N.º 20190000999 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
5. SEI-E-22/007.601/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.	CEDEAE	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
6. SEI-E-12/003.206/2014	OCORRÊNCIA Nº 534976 - COBRANÇA INDEVIDA.	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
7. SEI-220007/000959/2020	OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS" - RECURSO	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
8. SEI-220007/003773/2021	PENALIDADE DE MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA CEG - SEI-220007/000959/2020	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes